

## SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 025/2021

14° SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 17.06.2021 PROCESSO Nº: 1/0651/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.01691-5

RECORRENTE: PLATINUM TRADING S/A

CNPJ: 04.870.288/0005-30

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EXTRAORDINÁRIO. **RECURSO EMENTA:** ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Indicada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e Cláusula Terceira do Convênio ICMS 52/93. Penalidade sugerida: art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. A recorrente alega que o julgado recorrido apresenta divergência da jurisprudência administrativa quanto à multa aplicável à hipótese. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. Câmara Superior entendeu pela Parcial Procedência do feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, sob o fundamento de que as operações e o imposto encontravam-se registrados na escrita fiscal do contribuinte. 4. Autuação julgada PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDENTE. PENALIDADE Art. 123-I-"D". ACATADA A DECISÃO PARADIGMA.

RELATÓRIO

Versa a acusação fiscal da falta de recolhimento de parte do ICMS no valor de R\$ 329.860,08 (trezentos e vinte e nove mil oitocentos e sessenta reais e oito centavos) devido nas operações de aquisição de veículos, quando alterou a forma de cálculo do ICMS-ST, passando a utilizar indevidamente a redução da BC do ICMS-ST em 29,41%, contrariando o disposto no art. 563 do Dec. nº 24.569/97 e art. 2º da Lei nº 13.222/02, visto tratar-se de uma empresa comercial atacadista e não montadora.

Foi aplicada a penalidade constante no artigo 123, I "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte ingressou com Impugnação ao AI, requerendo em síntese, a nulidade ou a improcedência da ação fiscal devido à existência de Ação Judicial; inconstitucionalidade dos dispositivos legais; ajuste indevido da MVA contrariando as normas postas e o caráter confiscatório da multa.

O JULGAMENTO SINGULAR confirmou o lançamento do AI com base em sentença que foi desfavorável ao contribuinte (fls.114); afastou a violação ao princípio do não confisco, posto que a multa seja vinculada e obrigatória nos termos da Lei 15.614/14 (art. 48, §2°). No mérito, entendeu que o contribuinte não se adequou à alteração do Convenio ICMS 52/93 que introduziu a MVA margem de valor agregado, ajustada para fins de cálculo do ICMS ST, razão pela qual entendeu que a autuação é PROCEDENTE.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a empresa alega basicamente os argumentos da impugnação, que no período de 21/11/2014 a 31/08/2018, encontrava-se sob liminar que impedia o Estado de efetivar a cobrança, portanto, a recorrente não pode ser penalizada; alega incabível proceder ao ajuste do MVA a partir da alíquota de 17% para 4%, quando deveria realizar tal ajuste a partir da alíquota de 12% para mercadorias revendidas internamente, independente da procedência do veiculo; que a exigência tributária fere a CF/88; em caso de duvida que seja julgado favorável ao contribuinte com base no art. 112 do CTN. Por fim, requer a nulidade/improcedência, exclusão de multa confiscatória, perícias e diligencias.

O processo segue para a Assessoria Processual Tributária conforme Parecer nº 118/2019, onde confirmou a decisão singular pela Procedência da acusação fiscal, entendendo em síntese que a concessão de liminar não suspende nem interrompe o prazo para a constituição do crédito, nem proíbe a Administração Pública de praticar o ato do lançamento, a fim de prevenir a decadência. Entende que não houve violação aos artigos constitucionais e que a autuação está de acordo com o artigo 563 do RICMS e CONVENIO.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 55<sup>a</sup> (quinquagésima quinta) Sessão ordinária de 28 de agosto de 2019 da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento (fls. 156/161), ocasião em que os membros da Câmara resolveram por unanimidade de votos afastarem

pedido de perícia com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Dec 24.569/97 c/c Cláusula Terceira do Conv. ICMS nº 52/93. Penalidade fundamentada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. No mérito, o auto de infração foi julgado Procedente, nos termos do julgamento singular e parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento interpôs recurso extraordinário, devidamente instruído com as resoluções tidas como paradigmas, conforme fls. 166 a 184 dos autos.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho nº 19/2021, deferiu o Recurso Extraordinário, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, conforme fls. 191/193 dos autos.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário em face da decisão plasmada na Resolução nº 196/2019, de lavra da Conselheira Mônica Maria Castelo prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, que julgou PROCEDENTE o auto de infração lavrado sob o fundamento de o contribuinte ter deixado de recolher o ICMS devido em decorrência da inobservância do Conv. 52/93, alterado pelo Convênio 59/13 e artigos 562 e 563 do Dec. nº 24.569/97. No período de setembro a dezembro/2013, no valor de R\$ 329.860,08 (trezentos e vinte e nove mil oitocentos e sessenta reais e oito centavos).

O Recurso Extraordinário para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do art. 107 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 107. O Recurso Extraordinário será dirigido ao Presidente do CONAT, que decidirá em despacho fundamentado, quanto à sua admissibilidade.

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com a Resolução nº 030/2018, da Câmara Superior – 16ª sessão ordinária, que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na resolução recorrida.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 106 da Lei nº 15.614/14, in verbis:

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

- § 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.
- § 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.
- § 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que se verificou que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado de fls. 191 a 193 dos autos.

A recorrente alega que o julgado recorrido apresenta divergência da jurisprudência administrativa quanto a dois aspectos: 1) Nulidade da decisão de origem acerca da ausência de fundamentação sobre matéria posta nos autos e 2) Multa aplicável à hipótese.

No tocante a nulidade da decisão de origem (Singular), apresenta a Resolução Paradigma nº 30/2018 (1ª Câmara).

A decisão da 1ª Câmara determinou o retorno dos autos à Instância Singular, em face da falta de apreciação dos argumentos suscitados pelo autuado em sede de impugnação.

No entanto, a Presidência entendeu que na Resolução 196/2019 (1ª Câmara de julgamento) houve o enfretamento pontual da matéria postulada e nesse diapasão, considerou que a resolução paradigma nº 30/2018 (1ª Câmara) não se revela hábil a ensejar a regular admissibilidade do recurso extraordinário em pauta.

Assim, considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trate de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se à análise do mérito do Recurso Extraordinário.

No tocante ao segundo aspecto – divergência quanto à multa aplicada, a recorrente apresenta a Resolução Paradigma nº 30/2018 (Câmara Superior) que trata de falta de recolhimento de ICMS, em razão do aproveitamento de crédito indevido oriundo de materiais de consumo, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por carga líquida, conforme Dec. nº 29.560/2008 e conhecimento de transportes (fretes) de mercadorias cujas saídas ocorreram sem débito do imposto.

A Câmara Superior entendeu pela parcial procedência do feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, sob o fundamento de que as operações e o imposto encontravam-se registrados na escrita fiscal do contribuinte, uma vez que o valor do imposto a recolher corresponde ao valor do crédito glosado pelo Fisco.

Procedendo ao comparativo entre a resolução paradigma supra e a resolução ora guerreada, depreende-se que há, de fato, dissenso de interpretação entre seus julgados no que tange à penalidade aplicada.

No caso que se cuida, o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido nas operações de aquisição de veículos, quando alterou a forma de cálculo do ICMS-ST, passando a utilizar indevidamente a redução da BC do ICMS-ST em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), contrariando o disposto no art. 563 do Dec. nº 24.569/97 e art. 2º da Lei nº 13.222/02, visto tratar-se de uma empresa comercial atacadista e não montadora.

A constatação do ilícito fiscal se deu mediante análise e confronto das informações entregues pelo Laboratório fiscal, Relatório e aquelas contidas no SPED FISCAL nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Assim, considerando que as operações e o imposto referentes a elas estavam regularmente (e não corretamente) escriturados nos arquivos eletrônicos das Notas Fiscais Eletrônicas que constam na base de dados da SEFAZ, portanto informados dentro das formalidades legais ao Fisco, mesmo que não recolhido corretamente.

Nesse contexto, assiste razão ao recorrente, pois o CONAT ao editar a Súmula nº 06 manifesta o entendimento de que o conhecimento pela Sefaz, por meio dos sistemas corporativos, das operações e do valor do imposto devido é equivalente ao registro, apuração do imposto e o envio das informações realizado pelo contribuinte.

Nesse sentido a egrégia Câmara Superior entendeu, por maioria de votos, que a penalidade apropriada a presente infração é a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, vez que as operações e o imposto a recolher são de prévio conhecimento do Fisco Estadual.

Pelo exposto, VOTO para dar provimento ao recurso interposto, acatando a decisão paradigma e decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em face da redução do crédito tributário pela aplicação da penalidade constante no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos deste voto, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMSR\$	329.860,08
MULTA (50%)R\$	164.930,04
TOTALR\$	494.790,12

## DECISÃO

and a final transfer of the first

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **PLATINUM TRADING S/A** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ.** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme decisão paradigma (Resolução nº 030/2018 – Câmara Superior), com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras: Ivete Maurício de Lima e Mônica Maria Castelo, que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2021.

FRANCISCA

Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA:

MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20

115.942.253-20 -03'0

Dados: 2021.07.28 11:46:26

-0300

Francisca Marta de Sousa PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

TERESA HELENA CARVALHO
REBOUCAS PORTO:30924804300
Teresa Helena Carvalho Reboucas Porto:30924804300
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA RELATORA

MATTEUS VIANA
Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO: 15409643372
Dados; 2021.07.29 20:02:28 - 03'00'
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO